Documento:951047

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0014493-03.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO (A): MAISA ROCHA DE SOUZA (OAB GO060525)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmeirópolis

VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia que narra crime de homicídio qualificado imputado ao paciente e outro réu, revelando conduta de extrema periculosidade. Crime cuidadosamente planejado e executado por duas pessoas, inclusive com indícios de participação em facção criminosa, de forma a garantir a execução mais fácil, êxito completo e impunidade assegurada. O modus operandi no cometimento do crime, a sua brutalidade, o planejamento cuidadoso, revela aspecto perigoso da personalidade do agente e sua periculosidade. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retrata a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

- Consoante o pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (STJ. RHC 21989/CE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1231) 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão, manifestação dos autos ou parecer do Ministério Público, como razões de decidir, não havendo que se falar em nulidade. Ademais, a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de decisão anterior, não implica vício de fundamentação. No presente caso, o magistrado de primeira instância fez referência à decisão que decretou a prisão para manter a cautelar no momento da pronúncia, não havendo irregularidade a ser reconhecida (STJ - AgRg no AREsp: 1994948 RS 2021/0318067-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022).
- 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282 , inciso II , do Código de Processo Penal (STJ RHC: 127656 PR 2020/0124908–3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021).
- 5. Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado por MAISA ROCHA DE SOUZA em favor de JOÃO PEDRO DE SOUZA em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE PALMEIROPOLIS nos autos da ação penal de competência do júri sob o n. 0000078-22.2023.8.27.2730.

A parte impetrante relata que o paciente teve sua liberdade cerceada em 08/02/2023, após ter sua prisão preventiva decretada, sob a alegação de ter supostamente cometido os delitos tipificados no artigo 121, § 2° , incisos II e IV, do Código Penal.

Alega que a decisão atualmente impugnada deixou de fundamentar de maneira adequada o decreto prisional, limitando—se apenas a argumentar de forma genérica a necessidade de manutenção da prisão. Isso ocorreu mediante a repetição dos dispositivos legais, fazendo referência a um evento dos autos que não existe e utilizando fórmulas retóricas que, em tese, poderiam se aplicar a qualquer situação.

Defende que o juízo originário fundamentou sua decisão fazendo referência a uma decisão previamente proferida no evento nº 362, no entanto, após uma análise minuciosa dos autos principais, é possível constatar que não há tal evento. Os autos contam apenas com um total de 129 eventos até a presente data, excelentíssimos julgadores.

Reitera que o Juiz de primeiro grau, ao proferir a decisão de pronúncia, não apresentou fundamentação alguma referente à necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, o que configura uma clara violação ao disposto no art. 413, \S 3 $^\circ$, do Código de Processo Penal.

Alega que a decisão de pronúncia não apresentou uma fundamentação adequada quanto à manutenção da prisão preventiva. Em uma decisão anterior,

justificou-se a manutenção da segregação cautelar do paciente, levando em consideração a gravidade abstrata do delito e, de forma inevitável, a garantia da ordem pública.

Afirma que não é razoável pensar que um cidadão que jamais foi réu em qualquer outro processo, sendo, portanto, réu primário e de bons antecedentes, possa ter sua liberdade cerceada dessa maneira, colocando em risco a ordem pública.

Afirma que o judiciário não pode manter um indivíduo detido em nosso lamentável sistema prisional, reconhecido pela contínua violação dos direitos humanos, quando esse indivíduo não possui qualquer histórico de violação da paz social ou prática de outros crimes.

Registra que a prisão ocorreu há mais de 7 meses (mais de 200 dias), não persistindo qualquer risco à investigação ou instrução criminal, dissipando-se qualquer periculum libertatis que pudesse justificar a manutenção da prisão.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus e, no mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/12/2023, evento 10, manifestando-se denegação da ordem.

Com efeito, admito a impetração.

O paciente foi denunciado nos seguintes termos (evento 01 dos autos 00000782220238272730):

[...] Resuma e corrija: Segundo consta dos autos de Inquérito Policial, no dia 15 de dezembro de 2022, por volta das 21h42min, na Praça Limírio Viana Guimarães, Rua 10, esquina com Avenida das Palmeiras, nesta urbe, os denunciados RENER RODRIGO ALVES BARBOSA e JOÃO PEDRO DE SOUZA, agindo com vontade e consciência da ilicitude perpetrada, prevalecendo—se de animus necandi, mataram Izaqueu Rodrigues Alves por motivo fútil e por recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Apurou—se que, nas condições de tempo e lugar acima delineadas, os denunciados RENER RODRIGO e JOÃO PEDRO (segundo os autos, faccionados do Comando Vermelho) se deslocaram até a Praça Limírio Viana Guimarães, nesta urbe, em uma motocicleta, oportunidade em que, lá estando, chamaram a vítima Izaqueu Rodrigues Alves para conversar, sendo que a mesma, sem saber ao certo o motivo da conversa, imediatamente empreendeu fuga dos denunciados.

Segundo apurado no caderno informativo, os denunciados perseguiram a vítima e conseguiram alcançá—la (ainda na praça), ocasião em que RENER RODRIGO segurou Izaqueu Rodrigues por trás, enquanto JOÃO PEDRO esfaqueava—a.

Durante a ação, a vítima gritava por socorro, contudo, os denunciados não cessaram as agressões, às quais resultaram na exposição das vísceras da vítima.

Consta que os denunciados se utilizaram de objeto pérfuro cortante para a prática da atividade criminosa, cujos golpes atingiram a região torácica da vítima, os quais penetraram a cavidade torácica produzindo secção dos grandes vasos da base torácica e ferimento pérfuro inciso no coração, com choque cardiogênico e volumosa hemorragia aguda e óbito (evento 10, fls. 05).

De acordo com o Exame Cadavérico da vítima (evento 10, fls. 03 e 04), os denunciados teriam desferido naquela, aproximadamente 03 (três) golpes no tórax, 04 (quatro) golpes no abdome, 01 (um) golpes na região ulnar

(dedindo) da mão direita que expôs o osso, 01 (um) golpes na mão esquerda e 01 (um) golpe no cotovelo esquerdo.

Posteriormente à prática criminosa, os denunciados empreenderam fuga na motocicleta supramencionada, dirigindo—se até a residência da pessoa de Flávio de Souza Gouveia para pegarem roupas e, em seguida, fugirem definitivamente.

Conforme se denota dos autos, a ação dos denunciados cessou—se apenas por verificarem que a vítima já se encontrava debilitada, dada a extensão dos ferimentos em órgãos vitais, vindo consequentemente a óbito no próprio local.

O crime foi praticado por motivo fútil, consistente no fato da vítima ser abordada pelo denunciado para uma "conversa", desta forma, evidente a desproporcionalidade dos denunciados.

Ademais, foi cometido com recursos que dificultaram a defesa da vítima, a qual estava desarmada, e fora segurada pelo denunciado RENER RODRIGO ALVES BARBOSA enquanto JOÃO PEDRO DE SOUZA proferia os golpes, ficando impossibilitado de reagir ou se defender.

A materialidade e a autoria encontram—se comprovadas nos autos do inquérito policial pelo Exame Cadavérico da vítima (evento 10) e pelos demais elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, inclusive a confissão do denunciado JOÃO PEDRO DE SOUZA (evento 05 — AUDIO MP34)
[...].

A prisão preventiva foi decretada após pedido do Ministério Público por seu representante em primeiro grau, com o objetivo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Observa—se que a referida decisão está devidamente fundamentada, considerando a existência de provas do crime e indícios suficientes de autoria, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Vejamos (evento 06 dos autos 00000790720238272730):
[...] Inicialmente, verifico que a representação veio instruída com as peças do inquérito policial dos autos nº 0001195—82.2022.827.2730, depoimentos e laudos acostado nos autos.

Importante mencionar que a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que encontra amparo no art. 312 do CPP, constituindo medida excepcional que somente deve ser decretada caso haja prova da materialidade do crime e indícios de autoria, e que esteja como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, entendo que a segregação provisória dos representados deve ser decretada.

Cuida-se de delito de homicídio qualificado com golpes de objeto pérfuro cortante para a prática da atividade criminosa, cujos golpes atingiram a região torácica da vítima, os quais penetraram a cavidade torácica produzindo secção dos grandes vasos da base torácica e ferimento pérfuro inciso no coração, em que se verifica pelo laudo, evento 10.

Ainda, conforme consta nos autos, o representado João Pedro confessou a prática do crime, evento 05 dos autos do Inquérito, em relação à Rener, embora este não tenha confessado o João Pedro deixou claro a participação de Rener. Bem como está evidente no vídeo juntado nos autos do IP, evento 08, VIDEO2, a presença de 03 pessoas correndo na praça, local em que a vítima foi encontrada morta, sendo que após alguns minutos somente 02 pessoas aparecem novamente.

Denota-se que, o deferimento da prisão preventiva é necessário para que

seja, resguarda e garantida à ordem pública, pois um crime desta natureza gera uma sensação de intranquilidade, revolta e insegurança nos cidadãos munícipes, sendo de bom alvitre, diante de tantas evidências, que o Judiciário interfira de forma severa, no intuito de restabelecer a paz e a tranquilidade no seio social, além de ser necessário na conveniência da instrução criminal.

Observa—se pelo endereço constante nos autos, que o crime foi praticado em frente ao Fórum desta Comarca, a mais ou menos uns 30 metros, em praça pública, o que demonstra total desrespeito com a justiça, não que em outro local não seria desrespeito também, pois um crime dessa natureza demonstra que os representados é totalmente sangue frio, não tendo temor algum, golpeou a vítima até atingirem o objetivo de sua conduta criminosa, a morte. A revolta e clamor social perduram até a presente data, sendo que vários são os questionamentos da sociedade sobre a atuação judiciária no caso em apreço.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CRIME MOTIVADO POR DISPUTA DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis . 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado motivados por disputa de tráfico de drogas. Destarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 6. Ordem denegada.

(STJ - HC: 393045 RS 2017/0062611-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2017).

Ainda, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Tocantins: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado como incurso na prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil), por ter ceifado a vida da vítima, mediante golpes de arma branca, após uma discussão por uso de substâncias entorpecentes e consumo de bebida alcoólica. Múltiplos golpes de canivete que atingiram a mão, o

braço esquerdo, a axila esquerda e o tórax do ofendido. O ocorrido é amplamente confirmado pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e pela prova pericial. 2. O periculum libertatis restou amplamente demonstrado diante do risco à ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, pois, como salientado pela autoridade impetrada, o paciente se evadiu do distrito da culpa e encontrava-se foragido no estado do Pará. Destaca-se ainda a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado com extrema violência na utilização de arma branca. 3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem elas insuficientes para acautelar a ordem pública. Da mesma forma, condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas em descompasso com o contexto dos autos, não sendo capazes de obstar, por si só, a custódia preventiva, caso preenchidos os requisitos legais. 4. Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0003391-18.2022.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , 2ª CÂMARA CRIMINAL , Relatora do Acórdão – JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 10/05/2022, DJe 31/05/2022 15:04:11).

No caso em apreço, o que consta nos autos do Inquérito Policial, é considerado como situação suficiente para a decretação da prisão preventiva, especialmente por existirem provas de que os representados JOÃO PEDRO DE SOUZA e RENER RODRIGO ALVES BARBOSA foi os autores do delito de homicídio contra a vítima IZAQUEU RODRIGES ALVES.

Cabe destacar que o delito imputado aos representados/denunciados possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, portanto encontra-se presente uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Também esclareço que a prisão preventiva por se tratar de quebra da ordem natural imposta pelo princípio constitucional da não culpa, decretada com vista à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, deve revestir—se dos requisitos legais (art. 312 do CPP), com demonstração da materialidade e indícios de autoria.

No caso, presentes tais elementos, sua decretação se impõe.

De outra banda, o art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da custódia preventiva nas hipóteses de garantia da ordem pública e/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal.

O modus operandi da prática delituosa revela a periculosidade do representado, a ponto de justificar a sua custódis preventiva, pois indicativo de afronta à garantia da ordem pública.

Em relação à garantia da ordem pública, destaco os ensinamentos de JULIO FABBRINI MIRABETE1:

"fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando—se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". Sem dúvida, a prisão dos representados se faz necessária como forma de acautelar o meio social e de dar credibilidade à Justiça, não se podendo olvidar a gravidade do delito, principalmente em face do pequeno porte da cidade Palmeirópolis—TO.

Tratando sobre a necessidade de garantia da ordem pública e conceituandoa, acrescenta ainda, o doutrinador2 que:

[&]quot;(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução

de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo—se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional".

Ressalte—se, por fim, a não suficiências da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão especificadas no art. 319, do CPP, tendo em vista que nenhuma delas mostra—se adequada à gravidade do crime, portanto, não se encontram preenchidas as condições do art. 282, do mesmo Código. Logo, presentes o requisitos especificados no artigo 312, do Código de Processo Penal, e demonstrada a circunstância do art. 313, inciso I, do mesmo diploma legal, bem como a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, a decretação da prisão preventiva do representado é medida que se impõe [...].

A denúncia que narra crime de homicídio qualificado imputado ao paciente e outro réu, revelando conduta de extrema periculosidade. Crime cuidadosamente planejado e executado por duas pessoas, inclusive com indícios de participação em facção criminosa, de forma a garantir a execução mais fácil, êxito completo e impunidade assegurada. O modus operandi no cometimento do crime, a sua brutalidade, o planejamento cuidadoso, revela aspecto perigoso da personalidade do agente e sua periculosidade. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retrata a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

De acordo com os autos do Inquérito Policial, em 15 de dezembro de 2022, por volta das 21h42min, na Praça Limírio Viana Guimarães, os denunciados RENER RODRIGO ALVES BARBOSA e JOÃO PEDRO DE SOUZA, associados ao Comando Vermelho, mataram Izaqueu Rodrigues Alves. Os acusados, em uma motocicleta, abordaram a vítima para uma conversa, que tentou fugir. Contudo, eles a perseguiram, alcançaram-na na praça e a atacaram com golpes de objeto cortante, causando ferimentos graves e resultando em sua morte. A ação foi cometida por motivo fútil e com recursos que dificultaram a defesa da vítima. Os denunciados fugiram após o crime, mas a ação cessou quando perceberam que a vítima estava debilitada. A autoria e materialidade foram comprovadas pelo Exame Cadavérico e outros elementos, incluindo a confissão de JOÃO PEDRO DE SOUZA. Durante a ação, a vítima gritava por socorro, contudo, os denunciados não cessaram as agressões, às quais resultaram na exposição das vísceras da vítima. Consoante o pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (STJ. RHC 21989/CE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1231) É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão, manifestação dos autos

ou parecer do Ministério Público, como razões de decidir, não havendo que

se falar em nulidade. Ademais, a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de decisão anterior, não implica vício de fundamentação. No presente caso, o magistrado de primeira instância fez referência à decisão que decretou a prisão para manter a cautelar no momento da pronúncia, não havendo irregularidade a ser reconhecida (STJ – AgRg no AREsp: 1994948 RS 2021/0318067-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022).

Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282 , inciso II , do Código de Processo Penal (STJ – RHC: 127656 PR 2020/0124908–3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021).

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 951047v2 e do código CRC 95f1faa0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 12/12/2023, às 17:51:20

0014493-03.2023.8.27.2700

951047 .V2

Documento:951049

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA

Publicação: DJe 03/03/2022).

ADVOGADO (A): MAISA ROCHA DE SOUZA (OAB GO060525)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmeirópolis

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. A denúncia que narra crime de homicídio qualificado imputado ao paciente e outro réu, revelando conduta de extrema periculosidade. Crime cuidadosamente planejado e executado por duas pessoas, inclusive com indícios de participação em facção criminosa, de forma a garantir a execução mais fácil, êxito completo e impunidade assegurada. O modus operandi no cometimento do crime, a sua brutalidade, o planejamento cuidadoso, revela aspecto perigoso da personalidade do agente e sua periculosidade. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retrata a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
- 2. Consoante o pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (STJ. RHC 21989/CE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1231) 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sor perfeitamente válida a utilização da fundamentação por relationem
- 3. E pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão, manifestação dos autos ou parecer do Ministério Público, como razões de decidir, não havendo que se falar em nulidade. Ademais, a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de decisão anterior, não implica vício de fundamentação. No presente caso, o magistrado de primeira instância fez referência à decisão que decretou a prisão para manter a cautelar no momento da pronúncia, não havendo irregularidade a ser reconhecida (STJ AgRg no AREsp: 1994948 RS 2021/0318067-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de
- 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se

mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282 , inciso II , do Código de Processo Penal (STJ – RHC: 127656 PR 2020/0124908–3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Palmas, 12 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 951049v4 e do código CRC d9d83119. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 13/12/2023, às 14:17:4

0014493-03.2023.8.27.2700

951049 .V4

Documento:951044

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0014493-03.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO (A): MAISA ROCHA DE SOUZA (OAB GO060525)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmeirópolis

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado por MAISA ROCHA DE SOUZA em favor de JOÃO PEDRO DE SOUZA em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE PALMEIROPOLIS nos autos da ação penal de competência do júri sob o n. 0000078-22.2023.8.27.2730.

A parte impetrante relata que o paciente teve sua liberdade cerceada em 08/02/2023, após ter sua prisão preventiva decretada, sob a alegação de ter supostamente cometido os delitos tipificados no artigo 121, § 2° , incisos II e IV, do Código Penal.

Alega que a decisão atualmente impugnada deixou de fundamentar de maneira adequada o decreto prisional, limitando—se apenas a argumentar de forma genérica a necessidade de manutenção da prisão. Isso ocorreu mediante a repetição dos dispositivos legais, fazendo referência a um evento dos autos que não existe e utilizando fórmulas retóricas que, em tese, poderiam se aplicar a qualquer situação.

Defende que o juízo originário fundamentou sua decisão fazendo referência a uma decisão previamente proferida no evento nº 362, no entanto, após uma análise minuciosa dos autos principais, é possível constatar que não há tal evento. Os autos contam apenas com um total de 129 eventos até a presente data, excelentíssimos julgadores.

Reitera que o Juiz de primeiro grau, ao proferir a decisão de pronúncia, não apresentou fundamentação alguma referente à necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, o que configura uma clara violação ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

Alega que a decisão de pronúncia não apresentou uma fundamentação adequada quanto à manutenção da prisão preventiva. Em uma decisão anterior, justificou-se a manutenção da segregação cautelar do paciente, levando em consideração a gravidade abstrata do delito e, de forma inevitável, a garantia da ordem pública.

Afirma que não é razoável pensar que um cidadão que jamais foi réu em qualquer outro processo, sendo, portanto, réu primário e de bons antecedentes, possa ter sua liberdade cerceada dessa maneira, colocando em risco a ordem pública.

Afirma que o judiciário não pode manter um indivíduo detido em nosso lamentável sistema prisional, reconhecido pela contínua violação dos direitos humanos, quando esse indivíduo não possui qualquer histórico de violação da paz social ou prática de outros crimes.

Registra que a prisão ocorreu há mais de 7 meses (mais de 200 dias), não persistindo qualquer risco à investigação ou instrução criminal, dissipando—se qualquer periculum libertatis que pudesse justificar a manutenção da prisão.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus e, no mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada não apresentou informações. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/12/2023, evento 10, manifestando-se denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 951044v2 e do código CRC ee019e27. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 5/12/2023, às 16:28:45

0014493-03.2023.8.27.2700

951044 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0014493-03.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO (A): MAISA ROCHA DE SOUZA (OAB GO060525)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Palmeirópolis

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária